

LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 06 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Itapagipe e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária ou de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Itapagipe poderá efetuar a contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária ou de excepcional interesse público:

- I. assistência a situações de calamidade pública;
- II. combate a surtos endêmicos;
- III. admissão de professor substituto e professor visitante, quando houver insuficiência do número de professores concursados;
- IV. atividades de análises, emissão de pareceres técnicos, elaboração de projetos de engenharia e arquitetura;
- V. realização de obras públicas, mediante administração direta;
- VI. atender à manutenção dos serviços de:
 - a) saúde, em casos de ausência ou insuficiência de médicos concursados, para atendimento de programas específicos, ou quando não haja licitação para contratação;
 - b) atividades auxiliares, como na necessidade de mão-de-obra para atendimento de serviços essenciais de água, limpeza pública, conservação e manutenção de logradouros públicos e prédios públicos, neste último caso também de vigilância;
- VII. atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste, respeitando os limites da presente Lei.

Parágrafo único. As contratações a que se referem os incisos III e VI, far-se-ão exclusivamente para:

- I. suprir as faltas decorrentes de exoneração, demissão ou nomeação em cargos comissionados;
- II. suprir as ausências de servidores em lista de espera de concurso público;
- III. necessidades urgente de vigilância do patrimônio público;
- IV. falecimento;
- V. aposentadoria;
- VI. afastamentos ou licenças de concessão obrigatória;
- VII. licenças para capacitação;
- VIII. férias prêmio com período superior a noventa dias;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação através de publicação no átrio da Prefeitura Municipal de Itapagipe, independentemente de concurso público.

§1º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos, previstos nos incisos I e II do art. 2º independe de processo seletivo.

§2º - A contratação de pessoal, no caso do inciso IV, do art. 2º, poderá ser efetivada à vista da capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, só podendo ser prorrogados por decisão fundamentada:

- I. seis meses, nos casos dos incisos I, II e IV do art. 2º;
- II. até doze meses, no caso dos incisos III, V e VI do art. 2º;
- III. até 24 meses, no caso do inciso VII do art. 2º;

§1º - No caso do inciso III do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda 24 meses.

§2º - No caso do inciso VII do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse o dobro do prazo fixado para o primeiro contrato.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com rígida observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia solicitação do Diretor do Departamento onde ficará lotado o contratado.

Parágrafo único. Constará da solicitação mencionada no caput:

- I. a justificativa;
- II. o prazo, obedecido no disposto na presente Lei;
- III. a função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;
- IV. a dotação orçamentária;
- V. a demonstração da existência dos recursos;
- VI. habilitação exigida para o emprego ou função.

Art. 6º - Somente poderá ser contratado, nos termos desta Lei, o interessado que comprovar os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro;
- II. ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. estar em gozo dos direitos políticos;
- IV. estar quite com as obrigações militares, se homem;
- V. estar quite com as obrigações eleitorais;
- VI. ter boa conduta, comprovada através de Certidão Negativa dos Cartórios Criminais da Comarca de Itapagipe–MG;
- VII. gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos ou da função, confirmado por atestado de médico do Município;
- VIII. possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou da função.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º - Os contratos segundo a presente Lei estão sujeitos às regras fixadas pela legislação específica, têm natureza administrativa e não geram vínculo trabalhista em nenhuma hipótese;

§2º - Os contratados pelo regime desta Lei terão assegurados apenas os direitos previstos no art. 39 da Constituição Federal;

§3º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 8º - A remuneração pessoal do contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos e quadros de cargos e salários do Município contratante, para servidores que desempenhem função semelhante, ou não existindo a semelhança, as condições do mercado de trabalho, conforme lei vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se considera as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa prevista no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado;
- III. quando o contratado incorrer em faltas previstas no art. 482 da CLT.

Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias, constantes no Orçamento Municipal.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário em especial as Leis Complementares nº. 04 de 16 de junho de 1993 e nº. 01 de 03 de fevereiro de 2005.

Prefeitura Municipal de Itapagipe MG, 06 de junho de 2007.

BENICE NERY MAIA
Prefeita Municipal

MÁRIO LÚCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento